



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.001058/2010-61
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.874 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Recorrente MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE – INOCORRÊNCIA

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara

OFENSA AO CONTRADITÓRIO – ANTES DO LANÇAMENTO – INOCORRÊNCIA

Não se vislumbra cerceamento de defesa ou afronta ao contraditório pelo fato de não ter sido dada oportunidade ao contribuinte de manifestar-se durante a fase oficiosa do levantamento. Somente após a notificação do sujeito passivo e conseqüente início da fase contenciosa é que são cabíveis alegações da espécie

PARCELAMENTO ESPECIAL – INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS NO PRESENTE LANÇAMENTO – ARGÜIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA

Não é competência deste colegiado a argüição a respeito da possibilidade ou não da inclusão dos créditos objeto do presente lançamento em parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.196/2005

DILIGÊNCIAS – PERÍCIA - NECESSIDADE – COMPROVAÇÃO

Deverá restar demonstrada nos autos, a necessidade de diligências ou perícias para o deslinde da questão, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência que determina que cabe à autoridade julgadora decidir a respeito.. Não se verifica cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia ou não solicitação de diligência que não se mostram necessárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas às entidades SEST/SENAC, incidentes sobre os valores das remunerações pagas a contribuintes individuais, fretistas.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 45/48), os fatos geradores não foram declarados em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

É esclarecido que o contribuinte declarou em GFIP bases incorretas (a maior) de contribuintes individuais fretistas, como também, não declarou todos os segurados contribuintes individuais e fretistas.

Intimado a retificar as GFIP, o Município não o fez até a lavratura da autuação.

Relativamente à aplicação de multas e juros, a auditoria fiscal informa o seguinte:

- No período de 01/2006 a 01/2007 sobre os valores das contribuições incidiram juros SELIC sem multa de mora.
- No período de 02/2007 a 11/2008, sobre os valores das contribuições lançadas, incidiram juros SELIC e multa de mora de 24% prevista no art. 35, II, "b" da lei 8_212/91 com redação dada pela Lei nº 9.076/99.
- c) No período de 12/2008 a 13/2009, sobre os valores das contribuições lançadas incidiram juros SELIC e multa de ofício de 75% por já está em vigor, em tal período, a MP 449/2008.

A autuada teve ciência do lançamento em 23/12/2010 e apresentou defesa alegando, em síntese, que o lançamento seria nulo, por cerceamento de defesa, em razão de não terem sido informados os segurados contribuintes individuais fora da GFIP.

Segundo a autuada, o agente fiscalizador deixou de identificar nominalmente os supostos contribuintes individuais fora das GFIP 's e agrupamento nos empenhos de pagamento de folha de empregados. Também não teria feito referencia aos demonstrativos detalhados dos e aonde identificou tais contribuintes fora da GFIP.

Argumenta que não foi esclarecida a forma de fiscalização realizada pela auditoria fiscal. Além disso, a autuada reclama de não ter sido intimada para esclarecimentos durante a ação fiscal o que afrontaria o princípio do contraditório e da audiência do interessado.

Aduz que seria devida a redução da multa em face da consolidação dos débitos compreendidos dentro do prazo previsto no art. 96 da Lei nº 11.196/2005 que trata de parcelamento especial.

Para a autuada, é possível a inclusão no parcelamento especial previsto na citada lei de débitos cujo vencimento ocorreu até 31/01/2009.

Solicita que sejam determinadas diligencias para averiguação das incongruências indicadas, como também, a possibilidade da juntada de documentos, exclusivamente após o término do prazo de impugnação, caso haja diligencias.

Pelo Acórdão nº 0822.050 (fls. 274/278), a 5ª Turma da DRJ/Fortaleza julgou o lançamento procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo onde efetua a repetição da argumentação de defesa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente apresenta preliminar de cerceamento de defesa sob o argumento de que não terem sido informados os segurados contribuintes individuais fora da GFIP, como também não teria sido feita referencia aos demonstrativos detalhados destes e aonde foram identificados tais contribuintes fora da GFIP.

Não há razão no argumento.

A auditoria fiscal elaborou planilhas contendo cada segurado nominalmente, por competência, tanto os incluídos em GFIP como os não incluídos. Tais planilhas estão juntadas aos autos (fls. 41/226).

Quanto à alegação de que não haveria referência sobre onde os contribuintes fora da GFIP teriam sido identificados, vale esclarecer que a auditoria fiscal, além de informar o nº do empenho correspondente ao pagamento efetuado a tais segurados, informa no Relatório Fiscal quais os documentos analisados, quais sejam, GFIPs, guias de recolhimento, arquivos digitais da contabilidade anos 2008 a 2009, arquivos do SIM dos anos de 2006 e 2007.

A recorrente ainda apresente como causa de cerceamento de defesa, a alegação de que não teria sido esclarecida a forma de fiscalização realizada pela auditoria fiscal e também entende que o fato de não ter sido intimada para esclarecimentos durante a ação fiscal afrontaria o princípio do contraditório e da audiência do interessado.

De igual forma não se vislumbra qualquer cerceamento de defesa.

A auditoria fiscal efetuou a apuração dos valores devidos por meio da análise da documentação apresentada pela recorrente, sendo impertinente a alegação de que a auditoria fiscal não teria esclarecido à recorrente a forma de fiscalização efetuada.

A recorrente também alega que teria havido cerceamento de defesa em razão da auditoria fiscal ter efetuado o lançamento sem conceder-lhe qualquer oportunidade de apresentar esclarecimentos.

O procedimento da auditoria fiscal não se consubstancia em cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da audiência do interessado.

O trabalho da auditoria fiscal junto ao contribuinte para apurar eventuais contribuições não recolhidas ou descumprimento de obrigações acessórias se dá na chamada fase oficiosa do lançamento.

A fase oficiosa se encerra com o efetivo lançamento e, a partir de então, inicia-se a fase contenciosa, onde o contribuinte tem a oportunidade de contestação.

O cerceamento de defesa só é passível de ocorrer na fase contenciosa, quando já existe o lançamento. Não há que se conceder oportunidade para manifestação ao contribuinte durante a fase oficiosa, porque nesse momento, não há do que se defender.

No que tange a esclarecimentos, cabe à autoridade lançadora solicitá-los se entender necessários.

A recorrente alega que os valores ora lançados poderiam ser incluídos no parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.196/2005.

Entendo que não é de competência desse colegiado decidir sobre a possibilidade ou não de inclusão das contribuições objeto da presente autuação do referido parcelamento especial, razão pela qual tal questão não será enfrentada.

A recorrente solicita a realização de diligências.

No que tange à realização de diligências e perícias, o Decreto nº 70.235/1972 estabelece o seguinte:

Art.16 - A impugnação mencionará:

.....

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (...)

Art.18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Da leitura do dispositivo, verifica-se que além de ser obrigada a cumprir requisitos para ter o pedido de perícia ou diligência deferido, tal deferimento só ocorrerá diante do entendimento da autoridade administrativa no que concerne à necessidade da mesma.

Nesse sentido, não basta que o sujeito passivo deseje a realização da perícia ou diligência, esta tem que se considerada essencial para o deslinde da questão pela autoridade administrativa, nos termos da legislação aplicável.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recuso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira

Processo nº 10315.001058/2010-61
Acórdão n.º **2402-002.874**

S2-C4T2
Fl. 4

CÓPIA